



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075922-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BELL ASSESSORIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.525

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075922-42.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

**AGRAVANTE: BELL ASSESSORIA PARTICIPAÇÕES E
EMPREENHIMENTOS LTDA.**

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª instância: Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo

MANDADO DE SEGURANÇA/SUSPENSÃO
EXIGIBILIDADE IPVA

Pretensão da agravante de que lhe seja assegurada a suspensão da exigibilidade do IPVA para o exercício de 2025 e seguintes – Liminar indeferida – A liminar é ato de livre convicção do Magistrado – Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência - Ausência de prova concreta de eventual ilegalidade cometida pela agravada - Requisitos indispensáveis à concessão da medida que, por ora, não se mostram presentes - Decisão mantida – Precedente deste Egrégio Tribunal.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra as decisões de fls. 54/55 e 97, proferidas nos autos de Mandado de Segurança, sendo que a primeira indeferiu a liminar, enquanto a segunda rejeitou os embargos de declaração opostos.

A agravante alega, em síntese, que possui três veículos com restrição total, não podendo circular com eles, licenciá-los ou transferi-los. Os automóveis em questão só não foram recolhidos ao pátio por serem de alto padrão, mas os efeitos dos bloqueios são os mesmos de uma apreensão.

Aduz, ainda, que o raciocínio aplicado aos

veículos apreendidos é exatamente o mesmo aplicado aos veículos com restrição de circulação e transferência, uma vez que tais restrições esvaziam por completo o elemento material do tributo, desconfigurando sua hipótese de incidência.

Em sede de análise preliminar, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida (fls. 146/147).

Contraminuta a fls. 142/145.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O âmbito recursal neste momento há de se restringir aos requisitos ensejadores da liminar indeferida pelo magistrado, para que, respeitando o mérito da ação a ser analisado em primeiro grau, não haja supressão de instância.

Como é cediço, em mandado de segurança os pressupostos legais de concessão de medida liminar são a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da ordem caso venha a ser concedida a final, no julgamento do mérito do *writ* (cf. art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09).

E, consoante se infere da r. decisão recorrida, não se vislumbra, neste momento processual, o *fumus boni iuris* suficiente à concessão da liminar pretendida, já que, diante de uma cognição sumária, não se extraem dos autos os requisitos necessários para o provimento jurisdicional pleiteado.

Ademais, a concessão da liminar é faculdade do magistrado, quando entender presentes seus requisitos, cabendo à

instância superior a revisão somente quando estiver presente abuso de poder ou ilegalidade da medida, o que no presente caso não ocorreu. Neste sentido é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL — LIMINAR - INDEFERIMENTO. A CONCESSÃO OU NÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA DECORRE DA LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. NEGADA A LIMINAR ESTA SÓ PODE SER REVISTA PELA INSTÂNCIA RECURSORA SE HOUVE ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER, NÃO PRESENTES NO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, Min. GARCIA VIEIRA, 1º Turma, DJ 23.03.92, RMS 1239/SP, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1991/0017566-8).

Na hipótese dos autos, o fato de não ser possível circular com os veículos ou aliená-los não concede à agravante, em sede de análise perfunctória, o direito à suspensão do pagamento do IPVA.

Não demonstrou a agravante, portanto, prova concreta de eventual ilegalidade cometida pela agravada.

Dessa forma, não se mostram presentes, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* indispensáveis à concessão da medida.

A decisão recorrida, portanto, merece ser mantida, porquanto não ostenta, aparentemente, qualquer ilegalidade ou teratologia.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. decisão tal como proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator